

TC 029.654/2010-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Prefeitura Municipal de Fortuna/MA.

Responsável: Antonio Araujo Gomes (CPF: 012.659.383-34).

Procurador / Advogado: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Antonio Araujo Gomes, na condição de ex-prefeito do município de Fortuna/MA, em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à municipalidade por força do Convênio 655882/2008, Siafi 624800, celebrado com o FNDE, que teve por objeto a aquisição de veículo automotor, de transporte coletivo, destinado ao transporte diário de alunos da Educação Básica.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo avençado foram previstos R\$ 126.750,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 125.482,50 seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.267,50 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 48).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 20080B656093, no valor de R\$ 125.482,50, emitida em 19/6/2008 (peça 1, p. 116).

4. O ajuste vigeu no período de 27/5/2008 a 22/12/2008 (peça 2, p. 120), prazo final para apresentação da prestação de contas em 20/2/2009, conforme cláusula nove (peça 1, p. 52).

5. Com o término do prazo para prestação de contas dos referidos recursos, o FNDE notificou (peça 2, p. 4 e 10), em 2/7/2009, o Sr. Antonio Araujo Gomes, para que fosse apresentada a documentação comprobatória da realização regular das despesas do convênio. No entanto, o responsável não atendeu à comunicação do FNDE, permanecendo silente quanto à apresentação da prestação de contas, razão pela qual o órgão repassador instaurou, consoante relatório acostado à peça 2, p. 120-126, o devido processo de tomada de contas especial pela omissão perpetrada.

6. No âmbito deste Tribunal, restou evidenciada, consoante instrução acostada à peça 5, a conduta e culpabilidade do Sr. Antonio Araujo Gomes, ex-prefeito municipal (gestão 2005-2008), que como gestor municipal era o responsável pela prestação de contas, consoante os termos do convênio. Contudo, mesmo com sua citação em fase externa, o responsável permaneceu inerte.

EXAME TÉCNICO

7. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator José Múcio Monteiro (peça 7), foi promovida a citação do Sr. Antonio Araujo Gomes, mediante o Ofício 1051/2012 (peça 8), datado de 23/5/2012.

8. Em que pese o Sr. Antonio Araujo Gomes tenha tomado ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 9, o responsável optou por não apresentar alegações de defesa.

9. Compulsados novamente os autos, verificou-se que, muito embora tenha ocorrido o silêncio do gestor, não subiste o fundamento pelo qual o responsável foi citado, a omissão na prestação de contas, senão vejamos.

10. Como se depreende dos documentos de peça 2, p. 120, o prazo para execução do convênio – 27/5/2008 a 22/12/2008 - teve seu início e término no mandato do Sr. Antonio Araujo Gomes (2005 a 2008, consoante peça 10). Dessa forma, o gestor foi o signatário e executor do aludido convênio, por conseguinte, a vigência do ajuste não alcançou o período de gestão da Sra. Francisca Alves dos Reis (mandato de 2009-2012, conforme peça 13).

11. No entanto, tendo em vista que o prazo para apresentação da prestação de contas findava em 20/2/2009, data em que a Sra. Francisca Alves dos Reis já estava alçada ao cargo de prefeita e seguindo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, como o Sr. Antonio Araujo Gomes não apresentou as contas relativas a convênios executados em sua gestão, competia à prefeita sucessora apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

12. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou receptor dos recursos.

13. No caso sob análise, o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, sem a devida prestação de contas. Acrescente-se que não há no processo informações sobre as ações adotadas pelo prefeito sucessor em relação à aplicação dos recursos do convênio ou à adoção de medidas judiciais cabíveis. A jurisprudência do TCU para esses casos é de que deve ser efetuada a audiência do sucessor pela não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido.

14. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 536/2008 - TCU - 2ª Câmara, 366/2009 - TCU - 2ª Câmara, 1.766/2007 - TCU - 1ª Câmara, 156/2008 - TCU - 1ª Câmara, 965/2008 - TCU - 1ª Câmara e 2.711/2009 - TCU - 2ª Câmara.

15. Assim, deve ser novamente citado o Sr. Antonio Araujo Gomes, desta vez, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, para que apresente suas alegações de defesa. Quanto à Sra. Francisca Alves dos Reis deve ser esta responsável ouvida em audiência pela omissão na prestação de contas e descumprimento do prazo pactuado no termo avençado, para que apresente suas razões de justificativa.

16. Ademais, cabe lembrar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

17. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Antonio Araujo Gomes. Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, no prazo especificado no instrumento que regulamentou o ajuste, era de sua sucessora, a Sra. Francisca Alves dos Reis, que não apresentou as mencionadas contas (itens 10 a 13).

18. Diante dessa situação, cumpre citar o Sr. Antonio Araujo Gomes, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 655882/2008, e ouvir em audiência o Sra. Francisca Alves dos Reis, para que apresente suas justificativas quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste e descumprimento do prazo legal originalmente previsto para apresentação da prestação de contas.

19. Cabe informar ao Sr. Antonio Araujo Gomes que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

20. Outrossim, urge esclarecer à Sra. Francisca Alves dos Reis que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

21.1 realizar a citação do Sr. Antonio Araujo Gomes, CPF 012.659.383-34, na condição de ex-prefeito do Município de Fortuna/MA, responsável pela gestão do Convênio 655882/2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, acrescida de juros de mora a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 655882/2008, Siafi 624800, celebrado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Fortuna/MA;

a) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e cláusula nona do convênio Convênio 655882/2008.

b) Quantificação do débito individual:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
125.482,50	19/06/2008

Endereço:

Opção 1 (Sistema CPF, peça 3): Rua 15 de Novembro nº 711 (Mitonho Prefeito)

Fortuna-MA, CEP: 65695-000.

21.2 realizar a audiência da Sra. Francisca Alves dos Reis, CPF 205.484.003-34, na condição de prefeita do Município de Fortuna/MA, sucessora ao Sr. Antônio Araujo Gomes na

Prefeitura de Fortuna/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Convênio 655882/2008, Siafi 624800, celebrado entre o/a FNDE e a Prefeitura Municipal de Fortuna/MA, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 20/2/2009, nos termos da Cláusula Quarta do aludido ajuste.

a) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e cláusula quarta do convênio Convênio 655882/2008, Súmula 230 do TCU.

Endereço

Opção 1 (Sistema CPF, peça 12): Rua 15 de novembro SN Casa, Bairro Centro, Fortuna-MA, CEP: 65695-000.

SECEX-MA, 2ª Diretoria Técnica, em 24/8/2012.

(Assinado eletronicamente)

Frederico Alvares Barra

AUFC – Mat. 9.501-0